

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 047-2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022-2024PE

RECORRENTE: COOPSEV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de empreitada e fornecimento de mão de obra, para atendimento das demandas do município de Matina – Bahia.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A COOPSEV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS, inscrita sob o CNPJ nº 40.853.943/0001-81, manifestou interesse de interpor recurso, encaminhando as razões recursais a Pregoeira com a argumentação a seguir:

1. Aduz que a decisão da pregoeira em desclassificar a proposta da recorrente sob a égide da inexequibilidade não deve prosperar, devendo ser revista a decisão.
2. Solicita o deferimento dos pedidos nas razões recursais.

A empresa INSTITUTO LFX, inscrita sob o CNPJ nº 21.168.975/0001-01, apresentou contrarrazões de recurso com a tese de que a deve ser mantida a decisão da pregoeira e que não deve ser acatada a participação de cooperativas para o objeto, em face.

A Pregoeira Municipal exarou decisão fazendo o juízo de admissibilidade, conhecendo do recurso, e quando da análise da possibilidade do seu juízo de retratação, entendeu, em síntese:

1. Que a recorrente apresentou lance abaixo da margem de exequibilidade, e que não foi apresentada comprovação de exequibilidade, seja no momento da habilitação, seja no momento do recurso.

Por fim, optou por conhecer e não prover o recurso em sede de juízo de retratação, remetendo a esta autoridade para apreciação.

Por seu turno, a assessoria jurídica exarou parecer acompanhando o posicionamento da Pregoeira Municipal pelos mesmos fundamentos, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. QUANTO A TEMPESTIVIDADE E CONHECIMENTO

Verifica-se que as razões respeitaram a forma exigida no Edital, assim como foram interpostas no prazo previsto em Lei, o que leva ao seu necessário conhecimento.

III. FUNDAMENTOS

Com efeito, entendemos assistir razão à Pregoeira e à Assessoria Jurídica.

A **RECORRENTE** aduz que a decisão da pregoeira em desclassificar a proposta da recorrente sob a égide da inexequibilidade não deve prosperar, devendo ser revista a decisão.

Devemos nos atentar que a licitação possui valor estimado de R\$3.828.475,20 (três milhões oitocentos e vinte e oito mil quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), tendo sido estipulado no edital a margem de inexequibilidade de 70% do valor orçado.

A **RECORRENTE** apresentou lance no valor de R\$ 2.470.000,00 (dois milhões quatrocentos e setenta mil reais, diferença no percentual de 35,48%, que corresponde a R\$ 1.358.475,20 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte centavos).

Conforme instrumento convocatório, destacamos o item 12.12, alínea a):

12.12. Após a análise das propostas, por menor preço lote, serão desclassificadas, com base no artigo 59, incisos III da Lei nº 14.133/2021, as propostas que:

a) Apresentar preço unitário do total superior ao valor orçado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA, ou manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que ficarem abaixo de 70% (setenta por cento), conforme art. 59, inciso III da Lei nº 14.133/2021, não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto;

Nesse sentido é o que dispõe o art. 59, inciso III e §4º da Lei de Licitações:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...)
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (...)
§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Desta feita, após verificação da manifesta inexequibilidade, não foi apresentada pela recorrente qualquer documentação que evidenciasse a exequibilidade da proposta, assim como a sua viabilidade, seja no momento do certame ou na apresentação das razões de recurso, ficando devidamente comprovada a inexequibilidade do preço ofertado.

Nestes termos, tanto em vertentes que contemplam a estrutura dos conceitos trazidos, bem como sua tipologia de objeto, fundamentação jurídica em precedentes tanto de órgãos de controle quanto judiciais, resta decidir pelo não provimento do recurso interposto.

IV. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante empresa COOPSEV – COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS GERAIS, mantendo incólume a decisão exarada pela Pregoeira.



R.P.I.

Matina/BA, 04 de setembro de 2024.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal